

REGULAMENTO NACIONAL DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
SPCs
ASSOCIADAS-USUÁRIAS

Artigo 15. Poderão ser associadas-usuárias do **SPC**, as empresas mercantis, prestadoras de serviços, instituições financeiras, profissionais liberais e assemelhados com atividades regulamentadas em lei, associados às mantenedoras do serviço.

Parágrafo Primeiro. As empresas de cobrança e de informações poderão ser usuárias somente para efeito de consultas.

Parágrafo Segundo. O **SPC** não poderá ter como usuária Agências de Empregos, de Investigação e similares.

Parágrafo Terceiro. As empresas prestadoras de serviços e as administradoras de consórcios somente poderão efetuar registro de débito do inadimplente após a prestação do serviço ou a entrega do bem.

Parágrafo Quarto. Os condomínios, por si ou por administradoras de condomínios, poderão registrar débitos em atraso, de natureza condominial, desde que prevista essa possibilidade em convenção ou em ata de assembléia geral de condôminos. Para a filiação faz-se necessária a Convenção de Condomínio e a Ata de nomeação ou eleição do síndico.

Parágrafo Quinto. As imobiliárias ou administradoras poderão registrar débitos em atraso, de natureza condominial, locatícia ou de compra e venda, desde que autorizadas expressamente pelo contratante.

Parágrafo Sexto. O profissional liberal poderá ser usuário do SPC desde que possua registro no Conselho correspondente à sua profissão e tenha como finalidade efetuar registros de débitos relacionados ao desenvolvimento de seu ofício.

Artigo 16. As associadas-usuárias assumem perante a mantenedora do **SPC** e terceiros, a responsabilidade total pelos registros de débitos em atraso, demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos, e comprometem-se pelo cumprimento integral das normas previstas neste regulamento.

Artigo 17. As associadas-usuárias que deixarem de ser associadas ou que forem juridicamente extintas serão desvinculadas como associadas e terão cancelados os seus registros, sendo mantidas as responsabilidades, sobre si, seus prepostos, sucessores ou responsáveis, sobre os fatos ocorridos durante sua permanência no sistema.

Artigo 18. A associada-usuária que sofrer cisão/incorporação ou compra por outra empresa, deverá cumprir as normas legais aplicáveis e regularizar seus dados cadastrais e societários perante a entidade.

Artigo 19. A associada, ao não conceder crédito, informará verbalmente ao consumidor, no ato, a existência de ocorrências registradas por outras associadas, declinando-lhe seus nomes, sendo-lhe vedado fornecer a impressão da respectiva consulta.

Artigo 20. Às associadas-usuárias somente é permitido o acesso ao Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, às informações de sua base municipal ou às informações de bases parceiras, para fins de auxílio e subsídio nos procedimentos internos de concessão de crédito próprios, sendo-lhe vedado utilizar do acesso para fins de comercialização ou cessão, a qualquer título, de informações cadastrais ou creditícias em favor de terceiros.

Artigo 21. As entidades mantenedoras terão direito de regresso contra as associadas-usuárias ou entre si, sempre que a condenação resultar de desobediência de qualquer norma prevista neste regulamento ou nos termos de convênio específico.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS GERAIS DOS REGISTROS

Artigo 22. Para uniformização dos procedimentos, considera-se inadimplemento para fim de registro no SPC, o atraso no pagamento decorrente de operações mercantis, financeiras, prestação de serviços e quaisquer outras operações legais, comprováveis através de instrumentos próprios, tais como: contratos, duplicatas, cheques, notas promissórias e orçamentos devidamente aprovados, dentre outros, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro. O registro a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica ao cônjuge do devedor (seja principal, fiador, avalista ou endossante), ao sócio ou ao administrador da pessoa jurídica, quando não solidariamente responsáveis.

Parágrafo Segundo. Os avalistas e fiadores apenas podem ser registrados quando regular o aval ou fiança concedidos, condicionados à outorga uxória nos casos em que legalmente indispensável.

Parágrafo Terceiro. Os registros de débito somente serão efetuados no CPF/CNPJ daquele que se obrigou pelo adimplemento da obrigação.

Parágrafo Quarto. É vedado ao Associado o registro de boleto bancário ou outro documento que não contenha o aceite do devedor,

Artigo 23. O valor do débito em atraso será registrado com obediência ao estipulado no contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, pelo valor principal.

Parágrafo Primeiro. O registro de débito será efetuado por parcela devida ou pelo valor total do contrato, caso todas as parcelas estejam ou considerem-se vencidas.

Parágrafo Segundo. Caso o registro seja efetuado pelo valor total do contrato, será considerada para fins de registro a data de vencimento da última parcela.

Parágrafo Terceiro. Entende-se como regularização do débito o pagamento das prestações vencidas, mesmo existindo prestações a vencer, assim como a novação ou renegociação da dívida.

Artigo 24. O Associado procurará registrar o débito em até 90 (noventa) dias contados da data do vencimento, com isso prevenindo prejuízo a outros Associados.

Artigo 25. Os SPCs não poderão recusar os registros, quando observadas as normas contidas neste regulamento.

Artigo 26. É facultado ao SPC cobrar taxas pelos registros de débito, conforme fixado no seu regimento interno.

Artigo 27. A Entidade deverá solicitar ao Associado documentos que comprovem a dívida, sempre que se fizer necessária a comprovação do débito registrado.

Parágrafo Único. A falta de atendimento do que dispõe o *caput* deste artigo, no prazo de 03 (três) dias

úteis, implicará o cancelamento do registro.

Artigo 28. O registro do débito será cancelado imediatamente pelo associado-usuário, a contar da ciência da regularização ou liquidação.

Parágrafo Único. Entende-se como regularização do débito o pagamento das prestações vencidas, mesmo existindo prestações a vencer.

Artigo 29. O registro de débito será suspenso ou cancelado também:

- a) em cumprimento a decisão ou ordem judicial nesse sentido;
- b) pela entidade de origem do registro de débito, após o parecer de seu Departamento Jurídico, e sem consulta prévia ao Associado, justificando e comunicando-o posteriormente.

Artigo 30. Os registros de débito não poderão permanecer nos arquivos dos SPCs por período superior a 05 (cinco) anos, contados a partir da data do seu vencimento.

Artigo 31. O registro de débito em atraso deverá ser comunicado previamente e por escrito ao devedor, conforme determina a lei.

Parágrafo Único. A comunicação mencionada no parágrafo anterior será encaminhada para o endereço fornecido pelo associado da Entidade, quando da solicitação do registro.

Artigo 32. Os SPCs somente poderão fornecer informações aos seus Associados de forma objetiva e em caráter sigiloso, individual e intransferível, ficando, portanto vedado fornecê-las a não associados ao SNPC, exceto aos titulares das informações, Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos de Segurança Pública.

Parágrafo Primeiro. Comprovado o fornecimento indevido, aquele que assim procedeu, responderá às conseqüências legais que o ato resultar.

Parágrafo Segundo. Fica vedado às entidades mantenedoras ou às associadas-usuárias divulgar as informações constantes das bases de dados individualizadas, através de relações, listagens, boletins ou quaisquer outros meios.

CAPÍTULO VII

REGISTROS DE INADIMPLÊNCIA NOS SPCs

Artigo 33. As solicitações de registros de inadimplência junto ao SPC, efetuadas através da identificação de nome e código da associada-usuária credora e de sua entidade de origem, conterão obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dados:

DOS REGISTROS DE DÉBITO PESSOA FÍSICA

- a) nome completo do devedor principal, fiador ou avalista;
- b) data de nascimento;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) endereço completo do devedor, fiador ou avalista;
- e) valor e número do documento que originou o débito;
- f) data do vencimento;
- g) nome e código do Associado que promoveu o registro;
- h) se está sendo registrado como devedor principal, fiador ou avalista;
- i) identificação da praça onde ocorreu a inadimplência que deu origem ao registro;

Parágrafo Primeiro. O registro de que trata este artigo conterà, sempre que possível, a filiação e o número da Cédula de Identidade (RG) do devedor, com a sigla do Estado emissor (UF).

Parágrafo Segundo. Nos registros oriundos de financeiras e promotoras de vendas, constará, preferencialmente, o nome empresarial ou nome de fantasia do estabelecimento onde se realizou a operação mercantil.

DOS REGISTROS DE DÉBITO PESSOA JURÍDICA

- a) Denominação social completa da empresa devedora;
- b) Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) Endereço completo do devedor;
- d) Data do vencimento;
- e) Valor e número do documento que originou o débito;
- f) Nome e código do Associado que promoveu o registro;
- g) Identificação da Entidade, sua cidade e UF, por onde está sendo incluído o registro.

CAPÍTULO VIII REGISTROS DE CHEQUES

Artigo 34. As solicitações de registros de cheques serão efetuados em caso de devolução pelos motivos 12, 13 ou 14, através da identificação de nome e código da associada-usuária credora e de sua entidade de origem, conterão obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dados:

- a) CPF ou CNPJ do emitente;
- b) confirmação visual do nome completo ou razão social do emitente do cheque;
- c) data de vencimento do devedor;
- d) endereço completo do emitente do cheque;
- e) número do banco, agência e cheque registrados;
- f) valor do cheque;
- g) data da compra;
- h) data da emissão do cheque;
- i) motivo de devolução do cheque;

Parágrafo Primeiro. Excepcionalmente e a critério do SPC, poderão ser efetuados registros de cheques devolvidos pelo motivo 21, devendo a entidade garantir que sejam precedidos de declaração do associado da inexistência de desacordo comercial que justifique a contra-ordem, assumindo o mesmo a responsabilidade pelo registro e pelas perdas e danos dele oriundos.

Parágrafo Segundo. O registro de que trata este artigo conterà, sempre que possível, a filiação e o número da Cédula de Identidade (RG) do devedor. Quando incluído o RG, este será obrigatoriamente acompanhado da sigla do Estado emissor (UF).

Parágrafo Terceiro. Os cheques provenientes de conta conjunta serão sempre registrados no CPF/CNPJ do seu emitente signatário.

Parágrafo Quarto. Caso o emitente do cheque seja menor não emancipado, o registro deverá ser feito em nome do seu representante legal.

Parágrafo Quinto. O Cadastro do Serviço de Consulta e Proteção ao Cheque Nacional será acrescido, também, por informações fornecidas pelo Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), abrangendo todas as câmaras de compensação de cheques do país, fornecido pelo Banco Central.

CAPÍTULO IX SERVIÇO DE ALERTA

Artigo 35. Os SPCs deverão disponibilizar aos consumidores (pessoas físicas e jurídicas) um serviço de utilidade pública, que consiste no cadastramento de alerta sobre informações de documentos, cheques ou cartões de crédito roubados, furtados ou extraviados, entre outros.

Parágrafo Primeiro. A inclusão destas informações, como “alerta”, poderá ser realizada pelo consumidor ou através de convênios firmados com órgãos públicos ou instituições financeiras,

Parágrafo Segundo. O cancelamento do alerta poderá ser solicitado pelo consumidor a qualquer tempo, junto mantenedora do SPC.

Parágrafo Segundo. Para a manutenção do alerta solicitado pelo consumidor, este deverá encaminhar à Entidade, um boletim de ocorrência ou documento comprobatório sobre o ocorrido, no prazo de 07 (sete) dias.

Parágrafo Terceiro. Não cumprido o previsto no parágrafo anterior, poderá a Entidade cancelar a informação de alerta.

Parágrafo Quarto. É vedado à Entidade e ao Associado o cadastramento de alerta que contenha juízo de valor.

Parágrafo Quinto. O cadastramento de alerta solicitado diretamente pelo consumidor conterà, no mínimo, os seguintes dados:

- a) nome completo ou razão social;
- b) data de nascimento ou data de fundação;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) endereço;
- e) filiação;
- f) Identidade com Unidade da Federação (UF);
- g) motivo e objeto do alerta
- h) em caso de cheque, deverá conter o banco, agência e número do(s) cheque(s) .

Parágrafo Sexto. O consumidor deverá ser cientificado do caráter auxiliar e informativo do serviço de alerta, bem como de sua limitação utilitária, de forma que sua inserção no sistema não gera o automático impedimento da utilização dos documentos roubados/furtados/extraviados.

CAPÍTULO X CONSULTAS AOS SPCs

Artigo 36. As informações prestadas pelos SPCs possuem caráter subsidiário e de referência, ficando a critério exclusivo do Associado a concessão ou não do crédito solicitado.

Artigo 37. Todas as solicitações de consultas de SPC deverão conter, obrigatoriamente, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

Parágrafo Primeiro. As consultas anteriormente efetuadas poderão ser exibidas no sistema pelo prazo de até 90 (noventa) dias, e conterão:

- a) Data da realização da consulta;
- b) Nome da associada usuária que realizou a consulta;

- c) Cidade em que está localizada o SPC através do qual foi realizada a consulta;

Parágrafo Segundo. As entidades mantenedoras dos SPCs comprometem-se a orientar seus Associados a solicitarem o cancelamento das consultas anteriores cujas operações não se concretizaram.

Parágrafo Terceiro. As consultas anteriores deverão ser informadas com a ressalva de que não são desabonadoras, não se constituindo em restrição de crédito.

Artigo 38. Todas as respostas das consultas realizadas deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) nome;
- b) data de nascimento;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

Parágrafo Primeiro. Deverão ser informadas, também, caso existentes nas bases de dados dos SPCs:

- a) as consultas de que trata o artigo anterior;
- b) as informações do serviço de alerta;
- c) os Registros de Inadimplência – SPC e os Registros de Cheque.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência de registros de inadimplência nos SPCs ou Registros de Cheques, as consultas deverão informar também:

- d) nome das empresas credoras;
- e) data do vencimento;
- f) identificação do documento que originou a dívida;
- g) valor;
- h) data da disponibilização da informação para consulta;
- i) identificação da cidade/entidade por onde foi incluído o registro.